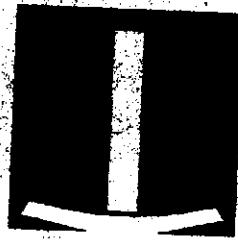


# PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

INFANCIA E JUVENTUDE E 1. CIVEL  
143260-76.2014.809.0113 (201401432608)

JUIZ 1  
PRIN: 201401303719 DISTRIBUICAO: DEPENDENCIA  
PROTOCOLO: 24/04/2014 - 16:30 DATA: 24/04/2014 - 16:30  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA  
ADV. REQTE : LEONARDO VIEIRA BARBOSA - GO  
REQUERIDO :

VALOR DA CAUSA : 10.000,00 QT DOC 320  
GUIA : 18081302109



AUTUAÇÃO  
NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS



## DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada pela empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.**, com amparo nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aduz, em síntese, que, em razão da diminuição das suas vendas aos consumidores, tem enfrentado dificuldades financeiras, de modo que não tem conseguido honrar seus compromissos perante seus credores.

Afirma satisfazer os requisitos para o deferimento de sua recuperação judicial.

Juntou diversos documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

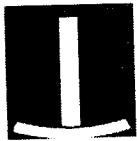
Inicialmente, vale observar que nos termos do artigo 48, da Lei 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls. 22/51) e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 55 e 57/59);

b) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 55 e 57/59);

c) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (fls. 55 e 57/59);

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio



253

controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (fls. 60, 62, 64, 67).

No mesmo contexto, o artigo 51, da Lei 11.101/2005, dispõe que a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls.07/09);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (fls.91/133):

b.1) balanço patrimonial (fls.92/102, 105/116 e 120/130);

b.2) demonstração de resultados acumulados (fls. 103, 117 e 131);

b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social (fls. 131 e 378);

b.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls.355/374 e 378/381);

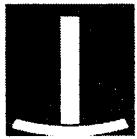
c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls.68/90);

d) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls.134/137);

e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls.55 e 57/59);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls.21/51);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls.147/299);



354

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls.301/302);

j) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fl.304).

No caso em apreço, verifico que os elementos elencados no artigo 48 estão presentes, bem como a petição inicial restou devidamente instruída com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, motivos pelos quais DEFIRO o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

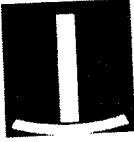
Nomeio como Administradora Judicial a empresa **STENIUS LACERDA BASTOS EIRELI – ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ - sob o número 19.688.356/0001-98, na pessoa do **Sr. Stenius Lacerda Bastos**, com endereço na Rua C-123, nº 55, Setor Sul, Goiânia-GO, telefones (62) 3274-2010 e (62) 9147-3559, que deverá ser intimado, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do artigo 52, inciso I, cumulado com os artigos 21 e 33, ambos da LREF.

Considerando as disposições legais do diploma em exame, a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da empresa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, arbitro a remuneração do administrador judicial em 2,0% (dois por cento) dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) R\$ 3.736.41 (três mil setecentos e trinta e seis reais, quarenta e um centavos) por mês, em 24 (vinte e quatro) meses, a partir do mês de agosto de 2014, mediante depósito em conta bancária informada pela Administradora Judicial até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, com a devida comprovação nos autos;

b) a importância remanescente, R\$59.780.61, ao final da recuperação, nos termos do limite previsto no §2º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005;

c) custeio de eventuais despesas com transportes, hospedagem e alimentação do representante Administradora Judicial e assistentes, relativas a deslocamentos da localidade da sede de seu escritório a esta comarca e/ou para outras unidades da Federação e, ademais, com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar a Administradora Judicial no curso do



28/2

procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, mediante autorização judicial, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções de quaisquer naturezas contra o devedor, bem como dos prazos prescricionais, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do diploma legal acima citado e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da referida lei, cabendo à devedora informar o fato aos juízos competentes.

Ordeno à autora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previsto em lei, permanecerão à disposição deste juízo, da Administradora Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório, caso necessário.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás-GO – JUCEG, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

A recuperanda deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência (art. 53 c/c art. 73, II, da LRE).

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE, no Diário Oficial, devendo conter: I - o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atual e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 55, da LRE, salvo na



**tribunal**  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Niquelândia  
Gabinete do Juiz José de Bessa Carvalho Filho  
Processo nº201401303719

25/07/2014

hipótese do art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Advirto aos credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestarem eventual objeção (art. 53, parágrafo único), advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º).

Por fim, quanto ao requerimento para que sejam expedidos ofícios ao Serasa e ao SPC, a fim de que suspendam todos os apontamentos existentes em nome da recuperanda, indefiro-o, porquanto entendo que o seu deferimento está condicionado à aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, fato não verificado neste momento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Niquelândia, 09 de julho de 2014.

JOSÉ DE BESSA CARVALHO FILHO  
JUIZ DE DIREITO

CR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NIQUELÂNDIA-GO.**

1321



201401432608

*Requerente: Comercial de Alimentos LTDA - Em Recuperação Judicial*  
*Natureza: Recuperação Judicial*

**201401432608/0065**

DATA : 26/01/2016 HORA : 16:09  
INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL

**COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, vem perante Vossa Excelência, cum fundamento no art. 56, §3º da Lei 11.101/05 requerer seja juntado PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO para que produza todos seus efeitos jurídicos junto aos credores e seus créditos.

Realiza o protocolo com antecedência da segunda assembleia para conferir publicidade e transparência as alterações propostas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Niquelândia, 25 de janeiro de 2016.

  
**DR. LEONARDO VIEIRA BARBOSA**

OAB-GO 29.305

132

# NOSO NOVO SUPERMERCADO

PRIMEIRO ADITITIVO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA

EMPRESAS:

Nosso Novo Supermercado – Matriz, CNPJ: 73.685.224/0001-58;

Nosso Novo Supermercado – Filial, CNPJ: 73.685.224/0002-39.





Primeiro Termo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53, para apresentação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 25/01/2016 e para juntada nos autos do Processo nº: 2014014132608em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Niquelândia Goiás/GO, elaborado pelo administrador de Empresas Alberto Lemos Cardoso CRA/GO - RD 2850.



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

Segue apresentação do Primeiro Termo Aditivo do Plano de Recuperação Judicial da

Comercial de Alimentos CR LTDA. – Nossa Novo Supermercado, protocolado no dia

25 de janeiro de 2016, no processo de recuperação judicial de protocolo nº

2014014132608, em curso perante a Primeira Vara Cível da Comarca de

Niquelândia - Goiás para análise e futura deliberação na 2ª Assembleia Geral de

Credores convocada para esta finalidade, a ser realizada em 01 de fevereiro de 2016

em segunda convocação.

Nos termos do artigo 56, § 3º da Lei 11.101/05, a Recuperanda “**COMERCIAL DE**

**ALIMENTOS CR LTDA – NOME FANTASIA NOSSO NOVO SUPERMERCADO – em**

**recuperação judicial**” vem apresentar este Primeiro Aditivo ao seu Plano de

Recuperação constante nos autos do processo de recuperação judicial.

Recuperação constante nos autos do processo de recuperação judicial.

A handwritten signature, appearing to read "J. M. S.", is enclosed within a double-lined oval. The oval is roughly centered at the bottom of the page, with the signature positioned towards the right side of the inner circle.

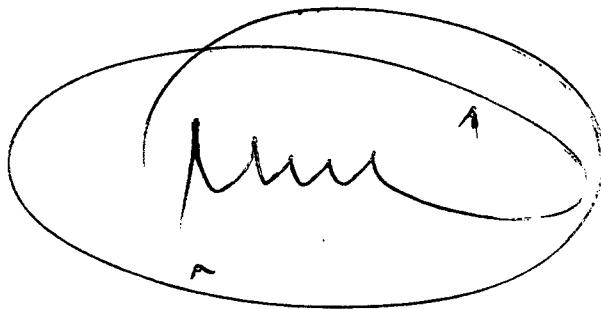


## Sumário

1. INTRODUÇÃO AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
2. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	9
2.1 Perspectivas Econômicas – Brasil e Setorial .....	9
2.2 Projeção das Receitas.....	11
2.3 Projeção de Resultados – Consolidados.....	12
3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	15
3.1 Quadro Geral de Credores Consolidado.....	17
3.1.1 <i>Novação</i> .....	17
3.1.2 <i>Forma de Pagamento</i> .....	18
3.1.3 <i>Valores</i> .....	18
3.1.4 <i>Regras de Distribuição</i> .....	19
3.1.5 <i>Alocação dos Valores</i> .....	19
3.1.6 <i>Créditos Novos</i> .....	19
3.1.7 <i>Pagamento Máximo</i> .....	20
3.1.8 <i>Compensação</i> .....	20
3.1.9 <i>Dia do Pagamento</i> .....	20
3.1.10 <i>Quitação</i> .....	21
3.2 Proposta de Pagamento.....	21
3.2.1 <i>Pagamentos dos credores da Classe I – Trabalhistas</i> .....	22
3.2.2 <i>Pagamento dos credores da Classe III – Quirografários</i> .....	22
3.3 Resumo das liquidações de credores .....	24
3.4 Pós Homologação .....	25

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

3.4.1	<i>Vinculação do Plano</i>	25
3.4.2	<i>Processos Judiciais</i>	25
3.4.3	<i>Formalização de Documentos e Outras Providências</i>	26
3.5	<i>Modificação do Plano</i>	26
3.5.1	<i>Modificação do Plano na Assembleia de Credores</i>	26
3.5.2	<i>Efeito Vinculativo das Modificações do Plano</i>	26
3.6	<i>Cessões</i>	27
3.6.1	<i>Cessão de Créditos</i>	27
3.6.2	<i>Cessão das Obrigações</i>	27
3.7	<i>Lei e Foro</i>	27
3.7.1	<i>Lei Aplicável</i>	27
3.7.2	<i>Eleição de Foro</i>	28



A handwritten signature, appearing to read "Mário", is enclosed within a large, roughly drawn oval. There is also a small checkmark or arrow pointing upwards next to the signature.

## 1. INTRODUÇÃO AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante ao artigo 53 da Lei 11.101 de 2005, plenamente conhecida como a Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas, o NOSSO NOVO SUPERMERCADO contratou o administrador de Empresas Alberto Lemos Cardoso CRA/GO - RD 2850, para a elaboração do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação.

O Nosso Novo Supermercado requereu em 24 de abril de 2014 o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo seu processo sido distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Niquelândia/GO sob nº 201401432608 na mesma data, e cujo deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 09 de julho de 2014 pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito José de Bessa Carvalho Filho, com a publicação de tal decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nº 1584 no dia 15 de julho de 2014.

No dia 25 de janeiro de 2016, data designada para a 1ª Assembleia de Credores para deliberação que o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo, a recuperanda apresentou um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Resumidamente, este ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem como objetivo, propor uma nova alternativa de prazos e condições para o pagamento das obrigações inscritas na Recuperação Judicial da Comercial de Alimentos CR LTDA. – NOSSO NOVO SUPERMERCADO, bem como para apresentar uma nova forma de



pagamento devido aos recentes acontecimentos socioeconômico em que região  
vem enfrentando, garantindo a viabilidade econômica da proposta, ou seja,  
propiciando compatibilidade entre a proposta de pagamento aos Credores e a  
geração de recursos da Empresa.

O presente aditivo se justifica, entre outros motivos, pela possível retração da  
economia local em decorrência da recente decisão da Empresa Votorantim Metais  
em suspender as atividades pelo prazo mínimo de pelo menos 2(dois) anos, que  
ocasionará demissão direta de 800 (oitocentos) funcionários e indireta de 3.000 (três  
mil) empregados. Esta ação já planejada e definida pela Mineradora para ter início  
em 01/02/2016, o que compromete a economia regional, afetando diretamente as  
vendas da Recuperanda e sua geração de caixa no curto e médio prazo.

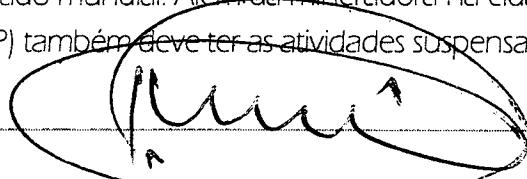
Esta notícia esta foi inclusive noticiada no site de notícias da Globo, a qual tomamos  
a liberdade de transcrevê-la:

- Disponível em:

(<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/01/votorantim-anuncia-suspensao-de-atividades-em-niquelandia-go.html>)

### **“Votorantim anuncia suspensão de atividades em Niquelândia, GO**

A Votorantim Metais anunciou que vai suspender, a partir do dia 1º de fevereiro, as  
operações em Niquelândia, na região norte de Goiás. A empresa informou, em nota,  
que foi uma "decisão difícil, mas necessária", que teve como responsável as quedas no  
preço do níquel no mercado mundial. Além da mineradora na cidade goiana, a refinaria  
de São Miguel Paulista (SP) também deve ter as atividades suspensas.



## ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

1329

Segundo o comunicado, divulgado na segunda-feira (19), a suspensão não vai acontecer de uma vez. Primeiro, a extração de níquel na mina de Niquelândia será paralisada. Em seguida, em maio, as atividades produtivas de beneficiamento do minério vão ser interrompidas na cidade. No mesmo mês, a indústria também suspenderá o trabalho na refinaria de São Miguel Paulista.

A Votorantim Metais informou que já está negociando as condições de desligamento dos funcionários com os sindicatos da categoria.

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Niquelândia e Barro Alto, Geraldo Lopes, disse ao G1 que todos os funcionários ficaram surpresos com o anúncio. "Em 40 anos da empresa aqui na cidade, nunca chegamos numa situação dessa, está um clima de velório", afirmou o presidente.

Segundo ele, 220 operários da mina devem ser demitidos na primeira etapa da suspensão. Outros 600 serão dispensados em maio. "Temos que considerar também os milhares de empregos indiretos que vamos perder, sem dúvida, podemos falar em cerca de 3 mil desempregados, infelizmente", disse.

Ainda na nota, a empresa afirmou que a será mantida a "infraestrutura necessária para a garantia da execução dos compromissos legais e socioambientais vigentes, bem como a continuidade por tempo indeterminado dos investimentos nos programas sociais de Niquelândia e São Miguel Paulista".

Em relação aos fornecedores e clientes da empresa, a Votorantim se comprometeu a manter um diálogo para que todas as necessidades e particularidades sejam avaliadas caso a caso.

### Inviabilidade

De acordo com a mineradora, os preços globais do níquel, regidos pela London Metal Exchange (LME), atingiram os valores mais baixos da história ao longo dos últimos anos e, por isso, a atividade econômica tornou-se inviável no curto e médio prazo. Em nota divulgada, a indústria afirmou que no ano de 2015 houve uma redução de 40% nos preços do metal.

A empresa ressaltou, ainda, que a suspensão acontece "até que sejam reestabelecidas as condições de mercado necessárias para a viabilidade do negócio". Apesar disso, a empresa afirma que espera melhora no preço do níquel, para que as atividades sejam retomadas a longo prazo.

Considerando que a Empresa e seus Sócios almejam, por esta proposta de ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quitar a totalidade das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial viabilizando o processo, bem como continuar suas atividades comerciais, ainda que em porte inferior ao atual, além cumprir suas obrigações tributárias em processos de discussões judiciais.

Apresenta-se as seguintes novas propostas de pagamento aos credores.

## 2. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

### 2.1 Perspectivas Econômicas – Brasil e Setorial

As projeções financeiras foram redefinidas assumindo-se as alterações na economia brasileira do último ano e a realidade da atual economia regional devido aos últimos acontecimentos na região e que afetou diretamente a economia da cidade de Niquelândia e proximidades. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos no resultado operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realistas. Para elaborar o Primeiro aditivo do Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para adequar a realidade da empresa ao mercado atual. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura da empresa Nossa Novo Supermercado.

133

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

Para a projeção do volume de receita bruta nos 11 anos contemplados no Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, foram consideradas as seguintes premissas:

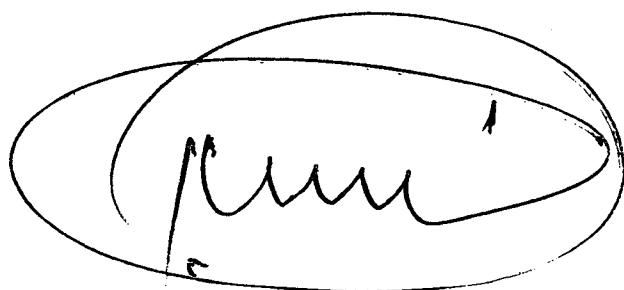
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que os próximos anos haverá uma retração moderada no volume de vendas da empresa, inferior inclusive às expectativas do mercado e de agências reguladoras da atividade econômica do

Nosso Novo Supermercado;

- A base para a projeção da receita foi à média real realizada no último ano de 2015, e o planejamento comercial da empresa que vem sendo executado desde o pedido inicial da Recuperação Judicial;

- O volume projetado está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa, demandando apenas possíveis contratações de mão-de-obra que estarão previstas no custo do produto nas projeções de resultado econômico-financeiro;

- O preço de venda projetado não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços de venda projetados para garantir as margens projetadas.

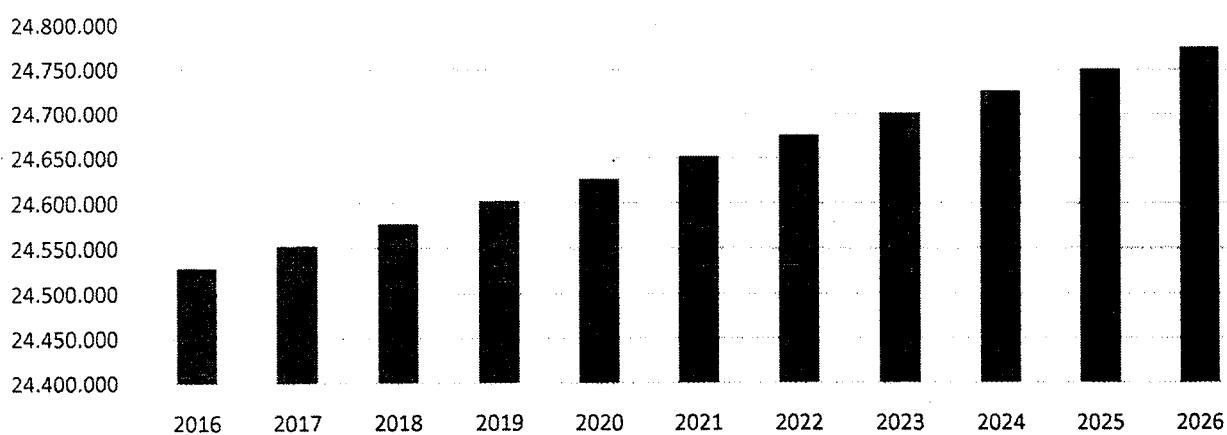


## 2.2 Projeção das Receitas

13/07/2022

RECEITAS	2016	2017	2018	2019	2020	2021
VENDAS DE MERCADORIAS	24.528.834	24.553.363	24.577.916	24.602.494	24.627.097	24.651.724
	2022	2023	2024	2025	2026	TOTAL
	24.676.375	24.701.052	24.725.753	24.750.479	24.775.229	271.170.316

### Projeção das Receitas



Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 24,5 milhões de faturamento o que corresponde a R\$ 2,04 milhões de média mensal com a venda de mercadorias. O crescimento real projetado em termos monetários é de 1% a.a. a partir do segundo ano, o que resultará em um faturamento projetado de R\$ 24,7 milhões no último ano da projeção do plano de recuperação, e totalizando R\$ 271,1 milhões nos 11 anos da recuperação. Conforme informado nas premissas, o volume projetado está totalmente de acordo com a capacidade operacional das empresas, demandando apenas possíveis contratações de mão-de-obra que estarão previstas no custo do produto nas projeções de resultado econômico-financeiro.

*[Assinatura]*

13/02

## 2.3 Projeção de Resultados – Consolidados

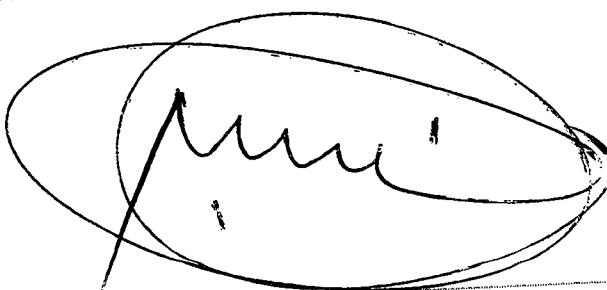
As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- Foi utilizado o Sistema Tributário Normal com apuração de Lucro Real sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Esse Sistema Tributário é o adotado pelo Nossa Nova Supermercado no momento da elaboração deste Plano de Recuperação.

- Os Custos das Mercadorias Vendidas foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;

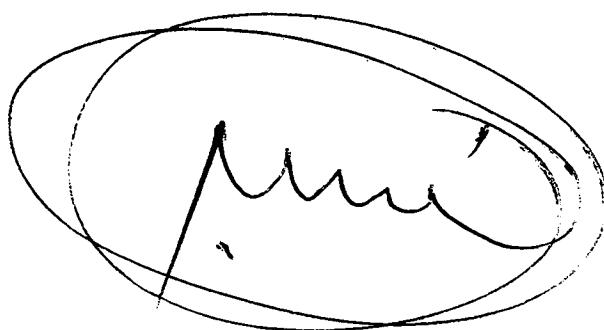
- As Despesas Comerciais, que compreendem as contas de comissões e propaganda e publicidade foram projetadas de acordo com o histórico que a empresa apresentou no ano de 2015;

- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

- Outra premissa é que os valores de Depreciação inclusos na projeção serão totalmente reinvestidos nas lojas do Nossa Novo Supermercado como forma de manutenção da atual capacidade comercial instalada;
- A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para a recomposição do Capital de Giro da empresa e para o pagamento dos débitos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, reduzindo assim além das despesas financeiras o passivo total da empresa;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

**REDE DE SUPERMERCADOS NOSSO NOVO SUPERMERCADO**

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>Demoração de Resultados</b>											
<b>Receita Bruta de Vendas</b>	<b>24.528.834</b>	<b>24.553.363</b>	<b>24.577.916</b>	<b>24.602.494</b>	<b>24.627.097</b>	<b>24.651.724</b>	<b>24.676.375</b>	<b>24.701.052</b>	<b>24.725.753</b>	<b>24.750.479</b>	<b>24.775.229</b>
<b>Deduções</b>	<b>1.569.845</b>	<b>1.571.415</b>	<b>1.572.987</b>	<b>1.574.560</b>	<b>1.576.134</b>	<b>1.577.710</b>	<b>1.579.288</b>	<b>1.580.867</b>	<b>1.582.448</b>	<b>1.584.031</b>	<b>1.585.615</b>
<b>Deduções/Abatimentos</b>	<b>49.058</b>	<b>49.107</b>	<b>49.156</b>	<b>49.205</b>	<b>49.254</b>	<b>49.303</b>	<b>49.353</b>	<b>49.402</b>	<b>49.452</b>	<b>49.501</b>	<b>49.550</b>
<b>Impostos</b>	<b>1.520.788</b>	<b>1.522.308</b>	<b>1.523.831</b>	<b>1.525.355</b>	<b>1.526.880</b>	<b>1.528.407</b>	<b>1.529.935</b>	<b>1.531.465</b>	<b>1.532.997</b>	<b>1.534.530</b>	<b>1.536.064</b>
<b>Receita Líquida de Vendas</b>	<b>22.958.969</b>	<b>22.981.948</b>	<b>23.004.930</b>	<b>23.027.935</b>	<b>23.050.962</b>	<b>23.074.013</b>	<b>23.097.087</b>	<b>23.120.185</b>	<b>23.143.305</b>	<b>23.166.448</b>	<b>23.189.614</b>
<b>Custo das Mercadorias Vendidas</b>	<b>17.623.967</b>	<b>17.472.173</b>	<b>17.455.973</b>	<b>17.418.566</b>	<b>17.391.163</b>	<b>17.367.139</b>	<b>17.385.247</b>	<b>17.403.373</b>	<b>17.421.024</b>	<b>17.439.187</b>	<b>17.456.626</b>
<b>Lucro Bruto</b>	<b>5.335.021</b>	<b>5.509.775</b>	<b>5.548.956</b>	<b>5.609.369</b>	<b>5.659.799</b>	<b>5.706.874</b>	<b>5.711.841</b>	<b>5.716.811</b>	<b>5.722.281</b>	<b>5.727.261</b>	<b>5.732.988</b>
<b>Despesas Com Pessoal</b>	<b>4.461.795</b>	<b>4.542.372</b>	<b>4.581.324</b>	<b>4.600.666</b>	<b>4.580.640</b>	<b>4.597.546</b>	<b>4.602.144</b>	<b>4.606.746</b>	<b>4.611.353</b>	<b>4.615.964</b>	<b>4.620.580</b>
<b>Despesas Comerciais</b>	<b>3.066.104</b>	<b>3.118.277</b>	<b>3.118.938</b>	<b>3.149.119</b>	<b>3.176.895</b>	<b>3.192.398</b>	<b>3.195.591</b>	<b>3.198.786</b>	<b>3.201.985</b>	<b>3.205.187</b>	<b>3.208.392</b>
<b>Despesas Administrativas</b>	<b>515.106</b>	<b>540.174</b>	<b>565.292</b>	<b>565.857</b>	<b>517.169</b>	<b>517.686</b>	<b>518.204</b>	<b>518.722</b>	<b>519.241</b>	<b>519.760</b>	<b>520.280</b>
<b>Despesas Financeiras</b>	<b>466.048</b>	<b>466.514</b>	<b>466.980</b>	<b>467.447</b>	<b>467.915</b>	<b>468.383</b>	<b>468.851</b>	<b>469.320</b>	<b>469.789</b>	<b>470.259</b>	<b>470.729</b>
<b>Lucro Antes do IR / CSLL</b>	<b>873.226</b>	<b>967.402</b>	<b>967.933</b>	<b>1.008.702</b>	<b>1.079.59</b>	<b>1.109.328</b>	<b>1.109.697</b>	<b>1.110.065</b>	<b>1.110.928</b>	<b>1.111.296</b>	<b>1.112.408</b>
<b>IRPJ e CSLL</b>	<b>174.155</b>	<b>174.329</b>	<b>174.503</b>	<b>174.678</b>	<b>174.852</b>	<b>175.027</b>	<b>175.202</b>	<b>175.377</b>	<b>175.533</b>	<b>175.728</b>	<b>175.904</b>
<b>Lucro Líquido</b>	<b>699.072</b>	<b>793.071</b>	<b>793.129</b>	<b>833.025</b>	<b>904.307</b>	<b>934.300</b>	<b>934.494</b>	<b>934.688</b>	<b>935.375</b>	<b>935.686</b>	<b>936.504</b>
<b>Total de pgto de credores</b>	<b>60.213</b>	<b>227.576</b>									
<b>Credores Classe I (Trabalhistas)</b>	<b>60.213</b>	<b>0</b>									
<b>Credores Classe II (Quirógrafo)</b>	<b>0</b>	<b>227.576</b>									
<b>Credores c/ valor Inferior a 3.000 reais</b>	<b>0</b>										
<b>Saldo de caixa após pgtos</b>	<b>638.859</b>	<b>565.498</b>	<b>565.553</b>	<b>606.449</b>	<b>676.731</b>	<b>706.724</b>	<b>706.918</b>	<b>707.112</b>	<b>707.799</b>	<b>707.992</b>	<b>708.928</b>
<b>Passivo não sujeito a Rec.</b>	<b>635.382</b>	<b>565.382</b>	<b>565.382</b>	<b>605.382</b>	<b>675.382</b>	<b>705.383</b>	<b>705.384</b>	<b>705.385</b>	<b>705.386</b>	<b>705.387</b>	<b>705.388</b>
<b>Renegociação Emp. Tribanco</b>	<b>217.382</b>	<b>217.382</b>	<b>217.382</b>	<b>217.382</b>	<b>217.382</b>	<b>217.383</b>	<b>217.384</b>	<b>217.385</b>	<b>217.386</b>	<b>217.387</b>	<b>217.388</b>
<b>Tributos Federais/Estaduais renegociação</b>	<b>418.000</b>	<b>348.000</b>	<b>348.000</b>	<b>388.000</b>	<b>458.000</b>	<b>488.000</b>	<b>488.000</b>	<b>488.000</b>	<b>488.000</b>	<b>488.000</b>	<b>488.000</b>
<b>Recomposição de capital de giro</b>	<b>3.477</b>	<b>115</b>	<b>171</b>	<b>1.066</b>	<b>1.349</b>	<b>1.341</b>	<b>1.534</b>	<b>1.726</b>	<b>2.413</b>	<b>2.605</b>	<b>3.539</b>
<b>Saldo Acumulado</b>	<b>3.477</b>	<b>3.592</b>	<b>3.763</b>	<b>4.829</b>	<b>6.177</b>	<b>7.518</b>	<b>9.052</b>	<b>10.779</b>	<b>13.192</b>	<b>15.796</b>	<b>19.335</b>
<b>Margem de lucro líquida (% sfaturamento bruto)</b>	<b>3,04%</b>	<b>3,45%</b>	<b>3,45%</b>	<b>3,62%</b>	<b>3,92%</b>	<b>4,05%</b>	<b>4,05%</b>	<b>4,05%</b>	<b>4,04%</b>	<b>4,04%</b>	<b>4,04%</b>

**NOSSO NOVO  
SUPERMERCADO**



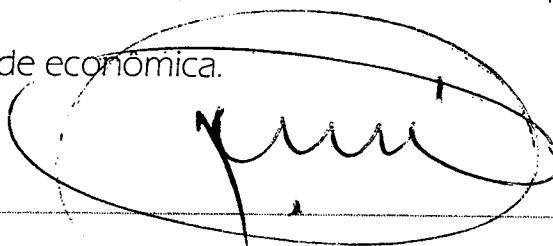
### 3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Reiterando o intuito de viabilizar o processo de recuperação da Comercial de Alimentos CR LTDA. – NOSSO NOVO SUPERMERCADOe embasado no planejamento administrativo operacional e financeiro da Empresa para os próximos anos, a empresa apresenta o seguinte Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Para identificação e quantificação das medidas a serem realizadas visando à viabilidade futura da empresa Nossa Novo Supermercado, as projeções foram realizadas consolidando as operações das duas lojas (Matriz e Filial).

Esta consolidação foi necessária devido ao fato de possuírem credores comuns distribuídos nas duas razões sociais, pela possibilidade de construir uma proposta de pagamento unificada e economicamente mais viável a todos os Credores, fornecendo uma significativa redução de demanda processual.

Dessa forma, tanto as projeções de desempenho econômico-financeiro, quanto às propostas destinadas ao pagamento dos credores foram unificadas garantindo mais transparência e segurança ao processo de Recuperação Judicial da empresa Nossa Novo Supermercado, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação destas empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

As premissas adotadas para a proposta de pagamento da dívida é a de que os valores assumidos terão que obrigatoriamente ser cumpridos no prazo e montante acordados. Para tanto, se faz necessário que a proposta seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar os processos de recuperação da empresa. A referida proposta projetada de pagamento consolidada considera a unificação do passivo contido na lista de credores das duas lojas da empresa **Nosso Novo Supermercado** e está dividida em dois grupos: Credores Trabalhistas e Credores Quirografários. A referida lista encontra-se descrita na 1 Vara Cível da Comarca de Niquelândia GO na qual tramitam o processo de recuperação judicial da empresa **Nosso Novo Supermercado** sob o número 201401432608.

Ressalta-se que caso haja exclusão de algum credor, da relação de credores apresentada pela empresa no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento deste valor, a este credor, fora dos processos de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa **Nosso Novo Supermercado**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

19/03

### 3.1 Quadro Geral de Credores Consolidado

#### COMPOSIÇÃO POR TIPO DE CREDOR

Valores em Reais (R\$)

CREDORES TRABALHISTAS	60.212,82
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	7.963.747,46
<b>TOTAL DO QUADRO DE CREDITORES</b>	<b>8.023.960,28</b>

#### COMPOSIÇÃO POR TIPO DE CREDOR

60.212,82

7.963.747,46

■ CREDORES TRABALHISTAS      □ CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

#### 3.1.1 Novação

Todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive em relação aos garantidores, avalistas, fiadores e demais coobrigados, são novados por este Plano. Os pagamentos dos Créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições

## ~~ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.~~

previstas neste Plano para cada uma das classes de Credores, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para, o recebimento de seu respectivo Crédito.

### 3.1.2 Forma de Pagamento

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos a conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de débito bancário (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), crédito em Conta Corrente e/ou depósito judicial e pagamento na sede da recuperanda. Os Credores devem informar ao **Nosso Novo Supermercado** suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

### 3.1.3 Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, salvo previsão contraria no Plano.



### 3.1.4 Regras de Distribuição

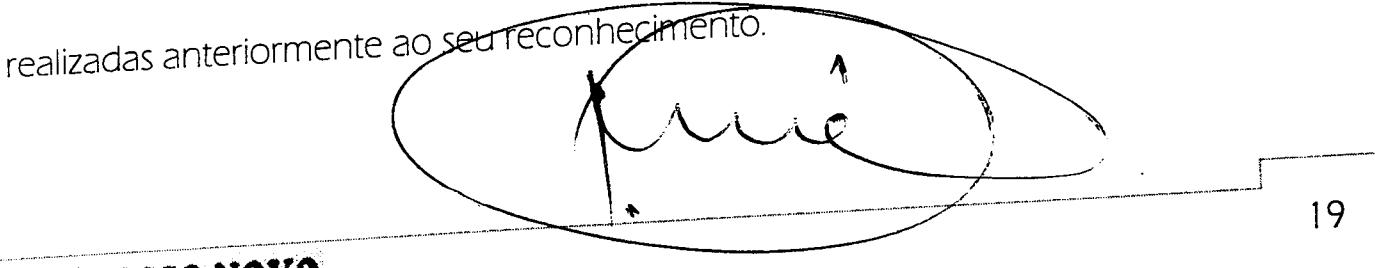
Os Credores pertencentes a cada um dos grupos relacionados no quadro a cima, terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos demais Credores pertencentes ao mesmo grupo.

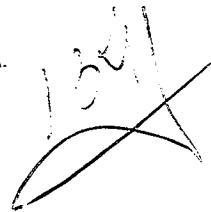
### 3.1.5 Alocação dos Valores

As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Segunda Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos do processo. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e a lista de credores a ser apresentado pelo Administrador Judicial ou o quadro-geral de credores finalmente aprovado acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada grupo. Em nenhuma circunstância haverá a majoração do fluxo de pagamentos e do valor total a ser distribuído entre os Credores.

### 3.1.6 Créditos Novos

Os Créditos, reconhecidos por decisão judicial ou por acordo entre as partes, e que não constam da Lista de Credores, e cuja reserva de valor não tiver sido determinada pelo Juízo da Recuperação, não terão direitos as distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente ao seu reconhecimento.





### 3.1.7 Pagamento Máximo

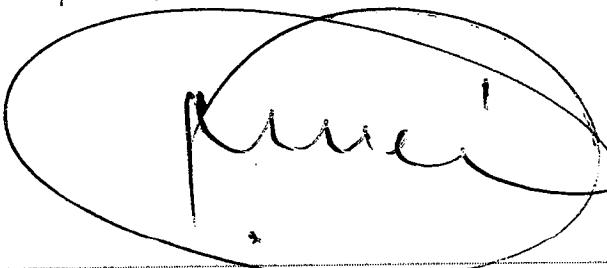
Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano que ultrapassem o valor estabelecido para pagamento de seu Crédito.

### 3.1.8 Compensação

O Nosso Novo Supermercado poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com Créditos devidos, pelos Credores na forma como modificados por este Plano: Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da empresa Nosso Novo Supermercado de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores.

### 3.1.9 Dia do Pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos do Plano, em um dia não útil (entendido como sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Niquelândia não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.



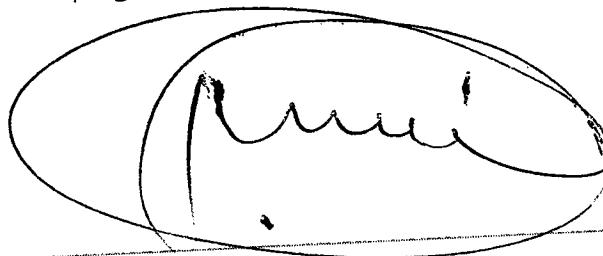


### 3.1.10 Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a empresa **Nosso Novo Supermercado**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclama-los contra as lojas da empresa **Nosso Novo Supermercado** e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano também acarretaria a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

### 3.2 Proposta de Pagamento

A proposta de pagamento basicamente apresentada aos credores é a liquidação das obrigações arroladas na Recuperação Judicial em um prazo total de 11 anos, sendo que carência nos 12 primeiros meses para liquidação das obrigações trabalhistas – pagamentos dos credores da Classe 1 e 120 meses para pagamento dos credores da Classes III – Quirografários, com pagamentos trimestrais conforme valores aprovados no Plano Recuperação.



# ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

Abaixo será apresentado de forma detalhada a proposta de pagamentos dos credores.

## 3.2.1 Pagamentos dos credores da Classe I – Trabalhistas

Para os Credores inscritos na Classe I, o pagamento integral do valor inscrito de R\$ 60.212,82 não incluindo a multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa do art. 467 da CLT e multa do artigo 479 da CLT, o pagamento integral ocorrerá em até 12 meses a data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da decisão de homologação do Plano de Recuperação e consequente concessão da recuperação da empresa Nossa Novo Supermercado conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, destinando assim a totalidade da geração de caixa do primeiro ano conforme demonstrado na Projeção de Resultados – Consolidado.

Os créditos trabalhistas retardatários serão pagos no prazo de 12 meses contados a partir da inclusão definitiva no quadro de credores.

## 3.2.2 Pagamento dos credores da Classe III – Quirografários

Para os Credores da Classe III, cujo saldo perfaz um valor total nominal de R\$ 7.963.747,46 em créditos, a proposta de pagamentos é a liquidação dos créditos com deságio de 70% em 11 anos sem juros e atualização monetária, sendo 1 ano de carência a contar do primeiro ano do plano a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da decisão de homologação

## ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA.

do Plano de Recuperação e consequente concessão da recuperação da empresa. Nos 12 meses de carência serão liquidados os créditos da Classe 1 - Trabalhista, com início das liquidações a partir de 30 dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação, e 120 meses sendo 40 parcelas trimestrais para amortização linear dos créditos, assim sendo o valor nominal dos créditos apurados serão reduzidos para R\$ 2.275.760,03.

Esta medida é necessária para viabilizar a manutenção das lojas em bom funcionamento e sem aumento do endividamento, uma vez que o ativo da empresa não supera o valor proposto para liquidação integral dos credores, e a geração de riqueza futura (lucros) é que irão garantir o pagamento de todos os credores.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo desse período de 11 anos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre no primeiro mês subsequente após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação, até o pagamento integral de todos os credores, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios. Os gestores receberão apenas um pró-labore em função de suas atividades desenvolvidas na Empresa.

### 3.3 Resumo das liquidações de credores

No quadro abaixo apresenta-se um resumo das projeções de liquidações de credores Trabalhistas e Quirografários através dos pagamentos, antecipado e comum, a serem efetuados conforme este plano de recuperação.

Resumo das liquidações de Credores da Recuperação			
Ano	RS Credores Liquidados	% Credores liquidados	Credores liquidados acumulado
2016	60.212,82	2,58%	60.212,82
2017	227.576,00	12,32%	287.788,82
2018	227.576,00	22,06%	515.364,83
2019	227.576,00	31,80%	742.940,83
2020	227.576,00	41,55%	970.516,83
2021	227.576,00	51,29%	1.198.092,84
2022	227.576,00	61,03%	1.425.668,84
2023	227.576,00	70,77%	1.653.244,84
2024	227.576,00	80,52%	1.880.820,84
2025	227.576,00	90,26%	2.108.396,85
2026	227.576,00	100,00%	2.335.972,85

Resumo das liquidações de Credores por Classe		
Ano	CLASSE I	CLASSE III
2016	60.212,82	
2017		227.576,01
2018		227.576,01
2019		227.576,01
2020		227.576,01
2021		227.576,01
2022		227.576,01
2023		227.576,01
2024		227.576,01
2025		227.576,01
2026		227.576,01

### 3.4 Pós Homologação

#### 3.4.1 Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam a Comercial de Alimentos CR LTDA – Nossa Novo Supermercado e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

#### 3.4.2 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a empresa Comercial de Alimentos CR LTDA – Nossa Novo Supermercado; executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a empresa, penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus Créditos, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da empresa. Para assegurar o pagamento de seus Créditos, reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer Crédito devido a Empresa com seus Créditos, e buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa, seus sócios e avalistas, relativas aos Créditos serão suspensas durante o cumprimento do plano, e extintas quando finalizar o cumprimento do mesmo, sendo assim, as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

12/12/2018

### 3.4.3 Formalização de Documentos e Outras Providências

A Comercial de Alimentos CR LTDA – Nossa Novo Supermercado deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substancia, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

## 3.5 Modificação do Plano

### 3.5.1 Modificação do Plano na Assembleia de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Comercial de Alimentos CR LTDA – Nossa Novo Supermercado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas a votação, na Assembleia de Credores, aprovadas pela Comercial de Alimentos CR LTDA – Nossa Novo Supermercado, e aprovadas por Credores, inclusive Credores Aderentes, detentores de mais 50% (Cinquenta por cento) dos Créditos presentes a Assembleia de Credores, independentemente da natureza de tais Créditos.

### 3.5.2 Efeito Vinculativo das Modificações do Plano

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Comercial de Alimentos CR LTDA – Nossa Novo Supermercado e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.



### 3.6 Cessões

#### 3.6.1 Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzira efeitos desde que a *Comercial de Alimentos CR LTDA - Nossa Novo Supermercado* e o Juízo da Recuperação sejam informados e os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito Cedido estará sujeito as suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

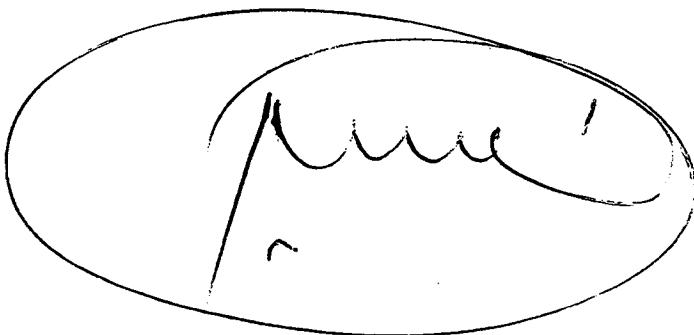
#### 3.6.2 Cessão das Obrigações

Com exceção das hipóteses previstas neste Plano, a *Comercial de Alimentos CR LTDA - Nossa Novo Supermercado* não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas do Plano sem o prévio consentimento, por escrito, dos respectivos Credores.

### 3.7 Lei e Foro

#### 3.7.1 Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.





### 3.7.2 Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e por qualquer vara cível da comarca de Niquelândia Goiás, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da empresa *Comercial de Alimentos CR LTDA - Nosso Novo Supermercado*, e teve como base os dados dos ativos apresentados nos autos conforme o laudo econômico-financeiro e de avaliação, dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei de Falências. Além disto apresenta as reais condições de pagamentos que da Empresa, seguindo projeções financeiras conservadoras.

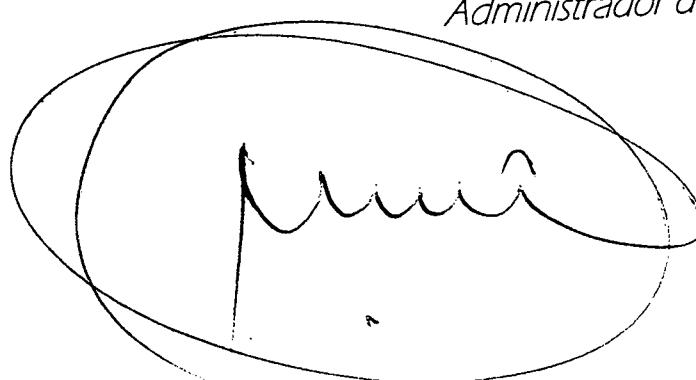
Niquelândia - GO, 25 de Janeiro de 2016.

---

Círio Ribeiro de Araújo  
C.P.F. 094.082.231-87  
Sócio Administrador

---

Alberto Lemos Cardoso  
CRA/GO - RD 2850  
Administrador de Empresas



1498  
W

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA –  
ESTADO DE GOIÁS

Ref.: processo 143260-76.2014.8.09.0113

JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY, já qualificado, na qualidade de administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em que é requerente COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA., em face da determinação de fls., vem expor e requerer o quanto segue.

Considerando a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, determinou-se que fosse apresentada a relação de credores, atualizada de acordo com as habilitações e impugnações, o que ora se faz, conforme se observa da planilha em anexo.

Ressalta que ainda não se trata a presente lista do QUADRO GERAL DE CREDORES, na forma prevista na lei de falências, posto que ainda não concluído o julgamento de todos os incidentes processuais existentes.

Com relação aos feitos que já foram julgados, o único em que houve alteração se refere aos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VALLE DISTRIBUIDORA LTDA., cujo crédito já foi alterado na relação de credores que serviu de base para a assembleia de credores, posto que já julgado à época.

Com relação aos credores, JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTANCAO E EXPORTACAO, ATLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., BANCO DO BRADESCO S/A, CERVEJARIA PETROPOLIS

1499  
3

S/A, CLAUDIO JOSE SOARES, REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA., ADENILIO FRANCISCO DOS SANTOS, ROMAPAN ALIMENTOS LTDA., SISLENE ALVES SODRÉ, BRUNA SOARES DA MATA GONCALVES, GILMAR GUEDES DA SILVA, ITAMARIA DE ALMEIDÁ, não houve decisão que modificasse o crédito, de modo que não se alterou a lista de credores.

Ainda, houve credores trabalhistas que promoveram habilitação diretamente a esse administrador judicial, referente aos seguintes credores:

- A - BRUNA SOARES DA MATA GONÇALVES
- B - FREDSON FRANCELINO DIAS
- C - GILMAR GUEDES DA SILVA
- D - VANILDE LUIZ DE MORAIS
- E - JESUS ALVES MACHADO DA SILVA
- F - ITAMARIA DE ALMEIDA
- G - SISLENE ALVES SODRÉ
- H - RAFAEL ARAÚJO ROCHA

Com relação a esses, não se acolheu os pedidos de habilitação.

Isso porque, o crédito deveria ter sido atualizado até 24/04/2014 (data do protocolo do pedido de recuperação judicial), conforme ditames da Lei 11.101/05. A atualização em data posterior se mostra ilegal e extremamente prejudicial a empresa recuperanda.

Em segundo, o crédito está incorporado por parcelas que não serão pagas dentro do plano de recuperação judicial, como custas judiciais e parcelas de contribuição previdenciária, tanto do empregador, como do empregado.

Ademais no pedido de habilitação de Sislene Alves Sodré, não consta sequer certidão expedida pela justiça trabalhista.

Jd

*H*  
*1500*  
*A*

Dessa forma, rejeitou-se as referidas habilitações de crédito, já que o valor pretendido encontra-se em desacordo com as normas da Lei de Recuperação de Empresas.

Com relação a esses credores trabalhistas, ainda, há a possibilidade da habilitação de seu crédito, desde que deduzidas as parcelas não sujeitas ao processo de recuperação judicial e atualizado o valor na forma da legislação de regência.

Nesses termos,

Pede deferimento.



José Carlos R. Issy

OAB/GO 18.799

**CREDORES TRABALHISTA**

<b>CREADOR</b>	<b>CPF</b>	<b>ENDERECO</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>CIDADE</b>	<b>CEP</b>	<b>UF</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>VALOR</b>
ADENILFO F. DOS SANTOS	746.545.511-15	RUA CEARA SIN QD5 LT 15	JD ATLANTICO	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	1.534,82
ADRIANA ABREU PACHECO	956.370.791-53	AV ANAPOLINA	BELO HORIZONTE	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	3.000,00
AQUILA SOARES MONTEIRO	025.519.861-25	RUA CEARA SIN QD5 LT 15	JD ATLANTICO	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	1.079,57
CARMOSA PEREIRA DAS VIRGENS	968.897.991-00	RUA COUTRIM DE ABREU QD62 LT32	JD. ATLANTICO II ETAPA	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	6.800,00
CLAUDIO JOSE SOARES	817.032.361-49	RUA MANOEL GERONIMO, 17	SOARES	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	2.285,00
DAVID RODRIGUES TEIXERA	047.927.951-92	RUA: ESPIRITO SANTO, QD. H, LT. 17	ALTO PARAISO	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	3.900,00
HILTON ABADIA MACHADO	893.819.631-34	Rua Minas Gerais, nº 04, Qd. 02, Lt. 12	CENTRO	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	28.000,00
LEONARDO DE MELO COUTINHO	056.822.141-96	RUA DAS PALMEIRAS Q63 LT 15	JD. ATLANTICO II ETAPA	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	3.000,00
MARCO ANTÔNIO P. FILHO	003.140.201-10	RUA BEIRA RIO Q:32 LT:09	JARDIM ATLANTICO	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	1.644,37
MARIA SALETE PEREIRA FRANCO	776.825.801-00	RUA 06 Q:11 LT:24	VILA SÃO VICENTE	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	1.151,36
PATRICIA IRENEU CARRIO	011.447.511-36	RUA URUACU Q:24 LT:7	SOARES	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	1.085,96
ROMANA SOUZA COUTINHO	008.907.711-38	RUA DAS PALMEIRAS QD29 LT14	JD. ATLANTICO	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	3.500,00
VALDINEIA PEREIRA FRANÇA	041.178.381-56	RUA 09 Q:17 LT:05 Nº66	SANTA EFIGENIA	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	1.231,74
VANILDE LUIZ DE MORAES	038.729.111-39	RUA JOAQUIM DE FREITAS QD 58 LT 10	JARDIM ATLANTICO	NIQUELANDIA	76.420-000	GO	EMPREGADO	2.000,00
					<b>60.212,82</b>			





QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DE MULAS AGÊNCIA FERREIROS ME	18.195.910/0001-54	VIA RAC CRUZ, 250 Q 33A 108	74.675.810	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DE MULAS AGÊNCIA FERREIROS ME	02.782.010/0004-61	VIA ANEL VIARIO QD. 42 A 45	71.708.18	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	25.897.620/0001-04	AV RUA 8 N°30	35.510.90	MG
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	78.908.166/0004-77	RUA DEPUTADO PINHEIRO JUNIOR	6.245.71	PR
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.868.267/0001-50	ALAMEDA ROSAS DE OURO N° 730	5.548.90	PR
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	26.657.684/0001-32	CHACARAS MANSOS ROSA OURO CHAC. 8/9	660,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	06.608.074/0001-17	RUA JARDIM	17.208,70	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	15.072.859/0001-83	AV TRABEENTES 949 SALA 7	9.347,80	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	088.269.601/78	FAZENDA APATACAU	1.920,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	09.377.720/0001-45	AV ANHANGUERA 11956	20.000,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	12.277.594/0001-88	RUA LURARURU	6.215,30	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	06.059.183/0001-33	AV 04 04 04 LT 06 NS07	1.914,34	TO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	04.330.221/0001-05	OD 1-112 SUL AL 01 LOTE 05A	17.607,89	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	04.396.365/0001-01	AV BERNARDO SAYAO	17.107,14	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	10.933.255/0001-05	AV. ANHANGUERA	2.849,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	07.591.055/0001-73	R. TOVANTINS N.14	60.000,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.347.62/0002-89	FAZENDA MATO GROSSO	2.179,49	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	17.124.450/0001-99	AV. SÃO JOSÉ DO TOCANTINS	74.465.539	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	11.161.473/0001-01	AV. DON. EMANUEL	74.465.539	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	06.204.111/0012-20	BR 060	6.192,74	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	02.808.471/0001-34	RUA 09	74.465.539	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.619.197/0001-30	R. FLORIANO PEIXOTO	76.310.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	08.431.90/0001-10	QD 02	9.388,53	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	295.883.831-33	AO LADO DA IGREJA BATISTA	59,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	14.147.636/0001-82	AV. PRESIDENTE KENNEDY, QD. L10 SALA 4	54.131,76	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	07.501.519/0001-16	AV. BERNARDO SÁVIO (DRAGÃO GAS)	67.873,76	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.785.066/0001-22	RUA 6 COM 21 QD 22 LT 3	130,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	00.011.058/0001-61	RUA 09 A L38	75.045.030	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	07.778.07/03/0002-24	AV. UNIVERSITARIA	73.310.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.380.763/0001-18	RUA CORONEL GASPAR	90.000,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	18.497.323/0001-31	RUA 17	76.420.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	37.657.551/0001-45	AV. PMW	9.310,80	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	10.912.90/0002-40	BR 153 KM 52	20.000,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	05.466.65/0001-65	R. MERENTES	76.420.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.334.163/0003-39	RUA ALEXANDRE MARQUÉZ	76.420.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.334.163/0003-39	JARDIM PRISCILA	3.287,90	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	17.978.608/0001-07	NRA PRESIDENTE JEFFERSON	76.420.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	892.62/2.391-19	AV. RADIAL NORTE	2.333,83	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	12.603.518/0001-07	PCA ANGELO ROSE DE MOURA	76.420.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	01.616.001/0001-02	RUA RIBEIRÃO PRETO	33.460,20	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	90.400.888/2145-33	RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 64	20.337,40	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.381.396/0001-60	ROD. GO 156 KM 0	3.953,47	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	07.503.617/0001-40	AV. PRESIDENTE FENE DY	38.321,24	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	00.041.302/0001-07	NRA PRESIDENTE COSTA SILVA	5.391,24	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	02.92/10/0001-36	RUA 04 S15	75.905.472	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.794.105/0001-58	AV. CESARIO ALVIM	75.945.190	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	03.357.246/0001-39	RODOVIA GO 137	7.065,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	33.006.91/17/0001-06	RUA DO TRABALHO 405 QD 05 LT 1	80.022,63	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	07.503.617/0011-40	AV. PRESIDENTE FENE DY	40.000,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	12.055.666/0001-50	AV. BRASILIA	76.520.000	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	01.618.598.331-68	RUA SANTA EFIGÉNIA	10.335,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	30/273.231-20	FAZENDA FAZ TUDO	11.154,32	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	05.789.530/0001-84	AV. SAO SIMAO, 1020, QD 63, LT 23	16.764,18	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	06.207.116/0001-82	R. CRISTO REDENTOR, 400	50.000,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	01.615.411-70	AV. NOSSA SENHORA DA ABADIA	26.000,00	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	469.435.792-34	RUA SÃO PAULO Nº 43	8.002.714,05	GO
QUIRIGUÁ ARIO M/L COMÉRCIO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP	ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA			

15/2

2



**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

Protocolo nº

Natureza

Empresa em Recuperação

Escrivaria da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

201401432608

Recuperação Judicial

Comercial de Alimentos CR Ltda

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS CR LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos declinados no exórdio de fls. 2/15.

A inicial seguiu instruída com os documentos de fls. 17/340 (volumes I e II).

Por força da decisão proferida em 9 de julho de 2014 (fls. 382/386 - volume II) e publicada em 15 de julho de 2014 (fls. 387), foi deferido o processamento da recuperação judicial com a nomeação de administrador para atuar no feito.

Devidamente intimado em 21/07/2014 (fl. 419 - volume III), o administrador nomeado deixou de comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso no prazo legal.

Ante a inércia do administrador, em 2 de setembro de 2014 (fls. 433), foi exarado despacho nomeando o Dr. José Carlos Issy como administrador judicial.

O município de Niquelândia informou a inexistência de débitos da empresa em recuperação judicial (fls. 434/438, 595/598).

No ofício nº 744/2014-SG, a JUCEG informou a averbação da recuperação judicial nos registros da empresa (fls. 568/569).

3630  
56

**PODER JUDICIÁRIO**



**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**Escrivania da 1<sup>a</sup> Vara Cível, Infância e Juventude**

Decisão monocrática proferida às fls. 600/604 (volume IV)  
deixando de conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Termo de compromisso assinado em 10 de setembro de 2014 (fl. 605).

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 609/663.

Em 31/10/2014 foi publicado edital de processamento da recuperação judicial nos moldes estabelecidos no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (fls. 731/736 e 737).

Através do acórdão de fls. 742/746 restou examinado o conflito de competência positivo entre o Juízo da Recuperação Judicial e a Justiça Trabalhista, determinando que as medidas urgentes que importassem em constrição/alienação de bens fossem apreciadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Através do ofício nº 471/2014 foram prestadas informações à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o andamento da presente ação (fls. 748/749).

Requerimento de prorrogação do prazo de suspensão das execuções em trâmite contra a empresa em recuperação judicial formulado às fls. 943/947 - volume V.

Edital de publicação do quadro de credores e aviso de apresentação do plano de recuperação judicial juntado às fls. 969/977.

Às fls. 1.044/1.045 a Caixa Econômica Federal pugnou pela nomeação de Assembléia Geral de Credores a fim de deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Objecção formulada pelo Banco Bradesco S/A às fls. 1.057/1.058 oportunidade em que foi requerido a realização da Assembleia Geral de Credores.

Acordão encartado às fls. 1.095/1.097 julgando o conflito de

**PODER JUDICIÁRIO**



**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**Escrivania da 1<sup>a</sup> Vara Cível, Infância e Juventude**

competência suscitado pela requerente em face deste juízo e da Justiça do Trabalho de Uruaçu, declarando a competência do Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Niquelândia-GO.

Decisão prorrogando o prazo de suspensão das ações de cunho executório e convocando a Assembleia Geral de Credores (fls. 1.150/1.156).

Informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça às fls. 1.158/1.161.

Decisão autorizando a realização da Assembleia Geral de Credores do auditório do Tribunal do Júri do Fórum (fls. 1.241/1.243 - volume VI).

Comprovante de publicação do Edital de Convocação juntado às fls. 1.278/1.280 - volume VII.

A União se manifestou às fls. 1.291/1.297.

Primeira tentativa de realização da Assembleia restou frustrada (fls. 1.309/1.312).

Primeiro Aditivo da Plano de Recuperação apresentado às fls. 1.322/1.349.

Ata da 2<sup>a</sup> Assembleia Geral de Credores colacionada às fls. 1.362/1.367, na qual foi aprovado pela maioria dos credores presentes o plano de recuperação e seu respectivo aditivo.

Relação de credores habilitados apresentada às fls. 1.501/1.504 - volume VIII.

Decisão afastando a exigibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários proferida às fls. 1.605/1.606.

Às fls. 1.623/1.627 a empresa em recuperação postulou a homologação do plano.

Instado, o Ministério Público deixou de intervir no feito às fls.

**PODER JUDICIÁRIO**



**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

Escrivania da 1<sup>a</sup> Vara Cível, Infância e Juventude

1.629/1.631.

A União se manifestou às fls. 1.632.

**É o que basta relatar.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme inteligência do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da referida lei.

Dispõe o citado artigo:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

362  
5

## PODER JUDICIÁRIO



### COMARCA DE NIQUELÂNDIA

#### Escrivania da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude

Pois bem. No caso em apreço, como se sabe, houve objeções e, portanto, a aprovação do plano foi submetida à deliberação das classes de credores.

Compulsando os autos, verifica-se que o plano, de fato, foi aprovado pela maioria dos credores, em segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores.

Ora, conforme se observa pela ata da Assembleia Geral (fls. 1.362/1.366) e pela manifestação do Administrador (fls. 1.360/1.361), na Assembleia Geral houve a aprovação do plano com 52% votos dos credores quirografários presentes e 100% dos votos dos credores trabalhistas presentes, tendo um percentual de 48% contra a aprovação do plano, que teve algumas modificações realizadas nos moldes do termo aditivo de fls. 1.322/1.349, as quais foram esclarecidas em Assembleia.

Vislumbra-se, portanto, que houve a aprovação pela maioria dos votos presentes, considerando-se todas as classes de credores (artigo 45, § 1º, da Lei 11.101/05).

A questão quanto a abstenção dos credores deve ser interpretada em sentido positivo à aprovação do plano, ainda mais levando-se em consideração a intenção do legislador em preservar a empresa, a sua função social, inclusive com a manutenção de empregos e o estímulo à atividade econômica, expressamente declarada no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Ademais, sendo convocados todos os credores para participação na votação, onde lhes era dado o direito de aprovar ou rejeitar o plano, o não comparecimento, na realidade, expressa uma vontade de indiferença pelo destino da empresa, devendo assim acatar a votação daqueles que compareceram e votaram.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano e seu respectivo aditivo, aprovados pela Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO** a recuperação judicial **A COMERCIAL DE**

**PODER JUDICIÁRIO**



**COMARCA DE NIQUELÂNDIA**

**Escrivania da 1<sup>a</sup> Vara Cível, Infância e Juventude**

**ALIMENTOS CR LTDA.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, fixando a data da publicação desta decisão como termo inicial para contagem das carências estabelecidas, determinando que a recuperanda apresente planilha detalhada com as projeções dos pagamentos a serem realizados aos credores até a quitação final dos créditos sujeitos à recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os pagamentos previstos no plano serão realizados pela devedora diretamente aos credores, na forma pactuada, sem depósito judicial.

Esclareça-se que o descumprimento ou mora de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005).

A venda de bens do ativo permanente da empresa depende de autorização deste juízo (arts. 60 e 66 da referida lei).

Determino o cancelamento de todos os protestos atinentes aos créditos ora novados. Também, os entes responsáveis pelos cadastros de inadimplentes deverão baixar as anotações a respeito desses créditos (novados).

As execuções em trâmites em qualquer juízo a respeito de crédito sujeito à recuperação (ora novados) serão extintas.

Arquive-se esta na Junta Comercial.

Para conhecimento de credores e terceiros, determino a publicação do dispositivo da decisão em jornal de ampla circulação, nos moldes do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores.

Ciência pessoal ao Administrador e ao Ministério Público.

Niquelândia-GO, 20 de junho de 2017.

**Dr. Jesus Rodrigues CAMARGOS**

*Juiz Substituto*